PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000799-80.2018.8.05.0104 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: JONATHAS LUIZ DA SILVA CERQUEIRA e outros Advogado (s): RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): I ACORDÃO PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECORRENTES PRONUNCIADOS PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO OUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/C ART. 14, INCISO II, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL). SÚPLICA DE DESPRONÚNCIA. MERAS PRESUNÇÕES DE AUTORIA. ELEMENTOS DE PROVAS TÃO SOMENTE INQUISITORIAIS QUE NÃO SE PRESTAM A EMBASAR UMA DECISÃO DE PRONÚNCIA. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO SOCIETATE". IMPERATIVIDADE DA DESPRONÚNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 414 DO CPP. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO PARA DESPRONUNCIAR OS RECORRENTES. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n.º 0000799-80.2018.8.05.0104, oriundos da Vara Criminal da Comarca de Inhambupe/BA, tendo como Recorrentes JONATHAS LUIZ DA SILVA CEROUEIRA E MARCELO SANTANA DE SOUZA e como Recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACORDAM os Desembargadores componentes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER do Recurso interposto e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 2 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000799-80.2018.8.05.0104 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: JONATHAS LUIZ DA SILVA CERQUEIRA e outros Advogado (s): RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): I RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelos Réus JONATHAS LUIZ DA SILVA CERQUEIRA E MARCELO SANTANA DE SOUZA, por intermédio da Defensoria Pública, contra a Decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Inhambupe/BA, que os pronunciou como incursos nas previsões do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. Narra a Denúncia (ID 51872625), em síntese, que: "[...] Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 04 de junho de 2016, por volta das 20h00min, nas imediações da Rua Albertina Leal da Rocha, município de Inhambupe/BA, os Denunciados, agindo em comunhão de desígnios, tentaram matar as vítimas JAMERSON DE SOUZA TRINDADE (conhecido por "Keno") e UELLESSON OLIVEIRA DOS SANTOS (conhecido como "Neguinho"), mediante disparos de arma de fogo, o que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Conforme restou apurado, no dia e horário acima especificados, os Denunciados JAMERSON DE SOUZA e UELLESSON OLIVEIRA estavam em um aniversário na Rua Albertina Leal da Rocha, quando foram surpreendidos pelos Denunciados, em companhia de um terceiro indivíduo ainda não identificado, todos a bordo de em um veículo Fiat/Uno de cor prata. Na ocasião, os Denunciados pararam o veículo nas proximidades, dirigiram-se à frente do local da festa e, repentinamente, começaram a efetuar diversos disparos de arma de fogo, os quais atingiram as vítimas JAMERSON DE SOUZA e UELLESSON OLIVEIRA pelas costas, enquanto estes tentavam fugir — no que, aliás, consistiu o emprego de recurso que dificultou a defesa das vítimas. Devido às perfurações sofridas, as vítimas foram levadas ao hospital e, afortunadamente, resistiram aos ferimentos. Em sede policial, as vítimas realizaram o reconhecimento de JONATHAS LUIZ DA SILVA CERQUEIRA e MARCELO SANTANA DE SOUZA como sendo os

autores da tentativa de homicídio". Denúncia recebida em 24.04.2020 (ID 51872639). Apresentadas alegações finais pela Acusação e Defesa, foi proferida sentença (ID 51873448), que pronunciou os réus JONATHAS LUIZ DA SILVA CERQUEIRA E MARCELO SANTANA DE SOUZA pela suposta prática dos delitos inscritos nos artigos 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. Irresignados, os Pronunciados interpuseram Recurso em Sentido Estrito (ID 51873467), em face da Sentença de Pronúncia, sustentando em suas razões recursais, em resumo, que não existem sequer indícios que apontem que os Recorrentes foram os autores do crime. Pleiteiam a reforma da decisão com a consequente impronúncia dos Recorrentes, com fulcro no art. 414 do Código de Processo Penal. Em sede de Contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo improvimento do Recurso e a consequente manutenção da sentenca vergastada (ID 51873526). O Decisio combatido foi mantido integralmente na oportunidade do juízo de retratação (ID 52549919). Nesta Instância, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso, reformando-se a decisão objurgada para despronunciar os réus (ID 53021949). É o Relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000799-80.2018.8.05.0104 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: JONATHAS LUIZ DA SILVA CERQUEIRA e outros Advogado (s): RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): I VOTO Inicialmente, cabe registrar que o presente Recurso é tempestivo, tendo sido manejado, ademais, por quem detém legítimo interesse na modificação da Decisão de Pronúncia. Destarte, é medida de rigor o CONHECIMENTO do inconformismo defensivo, passando-se, pois, ao exame de suas questões de fundo. Trata-se ao acertamento jurisdicional pedido de despronúncia em relação aos Réus JONATHAS LUIZ DA SILVA CERQUEIRA E MARCELO SANTANA DE SOUZA, sob a alegação de ausência de indícios suficientes de autoria do crime de homicídio qualificado tentado contra as vítimas Jamerson de Souza Trindade e Uellesson Oliveira dos Santos, máxime porque o conjunto probatório trazido aos autos não é suficientemente apto para embasar uma decisão de pronúncia em desfavor dos ora Recorrentes. Inicialmente, cabe registrar que a pronúncia consiste numa decisão meramente processual, sem cunho condenatório, embasada em Juízo de suspeita, cuja fundamentação cinge-se, tão somente, à demonstração da existência do crime e de indícios suficientes de autoria. Neste momento processual, por conseguinte, não cabe ao Juiz Singular análise aprofundada de provas, devendo limitar-se aos elementos probatórios, sem avaliações subjetivas, motivando o seu convencimento de forma comedida, com o escopo de não influenciar o ânimo dos Jurados. Dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal que "o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação". São estes, portanto, os pressupostos sobre os quais se assenta a Decisão de Pronúncia: prova da materialidade do fato criminoso e indícios da sua autoria. A questão controvertida pelo expediente recursal em apreço pertine a existência do pressuposto para a denúncia referente à existência de indícios da autoria delitiva, eis que a materialidade do delito narrado nos fólios restou amplamente comprovada por meio dos relatórios de atendimento médico e prontuários, que atestaram que as vítimas apresentavam "PAF em hemitórax posterior à esquerda em junção toráxico abdominal e projétil alojado em axila esquerda", bem como "PAF em tórax com orifício de entrada e saída". Quanto à autoria delitiva, exige a lei adjetiva apenas a existência de indícios para que se possa lastrear a

submissão do Acusado ao Tribunal do Júri, constitucionalmente competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. O conceito de indício está definido no art. 239 do Código de Processo Penal que prescreve que "considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias". Há indício de autoria, portanto, para efeitos de pronúncia, quando se prove nos autos circunstância que autorize por indução a se concluir que determinada pessoa praticou fato típico. Indício, portanto, difere-se de presunção, conceituada pelo art. 335 do Código de Processo Civil, o qual autoriza que "em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece". Ao contrário dos indícios, o uso da presunção como forma de prova contrária ao réu é vedado no processo penal em obediência ao princípio da presunção de inocência. Deste modo, é ônus da acusação em interpretação analógica ao art. 155 do Código de Processo Penal, apresentar os indícios de autoria delitiva que lastreiam a acusação. Assim, embora a decisão de pronúncia não exija uma certeza absoluta e o standard probatório possa ser inferior ao que normalmente se exige para uma condenação, é indispensável que a tese acusatória esteja amparada em um lastro probatório consistente, em que as provas incriminatórias preponderem. Estabelecidas tais premissas, e esquadrinhando os supostos indícios de autoria indicados na irresignação ministerial, constata-se que as circunstâncias ali provadas pelos depoimentos testemunhais e pelas declarações dos ofendidos não autorizam, mesmo por indução, a concluir que os Recorrentes praticaram o fato delitivo narrado na Denúncia, impondo-se a sua impronúncia, ante a fragilidade dos elementos colhidos na instrução processual. No caso sob exame, a materialidade está incontestavelmente provada nos autos, por meio da certidão de ocorrência (ID 112229890), pelas fichas de atendimentos médicos (ID 291378477 e 291412850) e pelos depoimentos colacionados aos autos. Todavia, a autoria delitiva não resta indiciada, a contento, pois não há indícios veementes, como impõe a lei, capazes de justificarem um édito de pronúncia, versando o delito que se irrogou os Recorrentes. Com efeito, o ofendido Jamerson de Souza Trindade, ouvido sob o crivo do contraditório, alegou por diversas vezes que não fez o reconhecimento dos autores do disparo durante a persecução penal, narrando que os acusados teriam sido apontados pela vítima Uellesson ao visualizar uma foto por meio de redes sociais. No mesmo sentido, a testemunha Isabela Evangelista Santana, companheira da vítima Uellesson, apesar de ter presenciado os fatos, relata que estava de costas no momento dos disparos, deixando de contribuir, dessa forma, para elucidação da autoria delitiva. Nessa toada, veja-se trechos degravados da mídia que acompanha os autos: "[...] Que estavam em um aniversário próximo ao bar do 'Cocoto'; que chegaram os rapazes em um carro, pararam na rua do lado, e desceram um com uma metralhadora e outro com um revólver 38; que na hora não conheceu quem eram; que depois de os acusados serem presos, Uelleson ficou sabendo que tinham sido eles; que ele disse que já que foram os acusados, foram registrar queixa; que foram em delegacia e relataram o ocorrido, mas na hora não reconheceu ninguém; que o pessoal que estava lá que falou que eles pararam na rua do lado, mas o depoente não chegou a ver quantas pessoas tinham no carro; que ficou com medo de atentarem novamente contra sua vida e foi fazer o B.O.; que foi em uma casa ao lado do bar, mas eles estavam na rua; que tinham crianças, pessoas, mães de família lá e eles chegaram atirando; que quem atirou foi apenas um, com o revólver 38, o que

estava com a metralhadora não atirou; que estava de costas e não viu a aproximação dos acusados, viu apenas a claridade dos tiros vindo em sua direção; que foi atingido por um disparo nas costas que ficou alojado embaixo da axila; que saiu do Hospital no dia seguinte, apenas Uellesson que ficou mais dias porque o dele atingiu o pulmão; que em pouco tempo já estava bem; que os acusados não gritaram nada no momento dos disparos; que Uelleson estava junto dele no momento; que Uellesson foi atingido pelo mesmo indivíduo com o revólver; que os acusados estavam com cara nua; que ele não viu direito porque saiu correndo no momento dos tiros; que não viu o momento que Uellesson recebeu os disparos; que não sabia que Uellesson tinha sido atingido também, apenas quando ele chegou no Hospital depois dele; que não lembra muito bem quantos disparos foram porque tem muito tempo, mas acha que foram mais de dois; que não chegou a ver qual era o carro; que as pessoas que estavam no local falaram que haviam três pessoas no carro; que Uelleson disse posteriormente que tinha sido os caras que foram presos em Alagoinhas, que salvo engano atirou no policial; que com medo de ocorrer de novo fez o B.O.; que não sabe porque os acusados fizeram isso; que não chegou a ver os acusados na delegacia porque eles estavam presos em Alagoinhas e o BO foi feito em Inhambupe; que no dia o rapaz da delegacia colheu o depoimento dele e de Uellesson, mas ele disse que não sabia se tinham sido eles, foi apenas Uellesson quem os apontou como autores; que não sabe que Uellesson tem ligação com ilícitos; que não lembra de tudo que aconteceu porque tem muito tempo já; [...] que não chegou a ver os acusados em delegacia, apenas a foto que rolou no WhatsApp quando foram presos; que Uelesson falou que tinha sido eles, mas não sabe dizer se foi; que Uellesson foi morto em outra ocasião; que não sabe o motivo da morte; que não sabe se Uellesson tinha envolvimento com facção criminosa; que tinham muitas pessoas lá porque era um aniversário de um amigo; que as pessoas que estavam lá viram o que aconteceu, mas ninguém sabe quem foi; [...] que hoje mora em São Paulo e foi embora de Inhambupe porque ficou com medo depois do fato; [...] que não chegou a fazer reconhecimento; que foi na delegacia depois de algumas semanas do ocorrido quando os acusados foram presos em Alagoinhas; [...] que não sabe como Uellesson ficou sabendo que havia sido eles os autores do fato; que não consegue identificar os acusados; que ninguém mostrou fotos para eles em delegacia; que não conhecia os acusados; [...] que as pessoas que estavam no ambiente que informaram que estavam com uma metralhadora, mas ele não viu; [...]" (Trecho da declaração da vítima Jamerson de Souza Trindade, conforme PJE Mídias). "[...] Que namorava com uma das vítimas, Uellesson; que presenciou os fatos; que no dia estava acontecendo um aniversário e chegou ao local; que as vítimas já estavam no local e foi de encontro a Uellesson; que sentou em uma cadeira de costas para a porta; que minutos depois aconteceu os disparos e ela se assustou, saiu correndo e entrou na casa para se esconder; que quando voltou percebeu que uma bala tinha pegado em Uellesson e o levou até o Hospital de carro; que quando chegou no Hospital que foi saber que Jamerson também tinha sido ferido também; que não chegou a ver quantos indivíduos eram; que o que se recorda é de ter visto uma pessoa um pouco longe do local, a alguns metros, mas não consegue identificar a fisionomia da pessoa; que na época saiu alguns comentários de quem teria sido o autor do fato, mas não se recorda mais; que não lembra dos nomes pelo tempo que já ocorreu; que não sabe dizer se os ofendidos tinham algum envolvimento com o crime; que Uellesson foi assassinado em 2022, mas não sabe o tempo porque não tem mais contato com ele; que não sabe das circunstâncias da morte; que não sabe se tem algo a

ver com o fato apurado no processo; [...] que não conhece os acusados; que não sabe informar sobre Jamerson; que acompanhou a recuperação de Uellesson; que não sabe o tempo certo, só sabe que ele ficou internado, chegou a fazer cirurgia; [...] que Uellesson foi atingido pelas costas, mas não sabe falar sobre Jamerson; que não sabe dizer se Uellesson reconheceu algum dos autores na delegacia; que não se recorda sobre o suposto autor que viu no momento do crime; [...]." (Trecho do depoimento da testemunha Isabela Evangelista Santana, conforme PJE Mídias). A análise dos testemunhos, colhidos sob sigilo, bem como dos interrogatórios dos acusados, enseja a percepção de que assiste razão à defesa, especialmente porque não se extrai qualquer afirmação concreta que possa colocar os réus como autores do crime, com o protagonismo necessário a configurar a atuação criminosa. Com efeito, o que se observa é que a vítima Uellesson que teria apontado os acusados como executores dos disparos de arma de fogo, tão somente por supostamente tê-los reconhecido depois de uma foto veiculado no WhatsApp de um crime ocorrido em Alagoinhas, conforme consta na declaração prestada apenas na fase policial, já que não foi ouvido em juízo em razão do seu falecimento. Esse imbróglio de informações cruzadas e não certificadas, autorizou o ofendido Uellesson Oliveira dos Santos, por motivos que somente o depoimento extrajudicial dele faz prova, isoladamente, a concluir que os autores do delito foram os Denunciados Jonathas e Marcelo. Contudo, embora o ofendido Uellesson tivesse imputado a autoria do delito aos Recorrentes, segundo depoimentos testemunhais, em sua declaração prestada na fase policial, o mesmo afirma que estava de costas quando recebeu os disparos e que não reconhece os supostos autores, além de não saber a motivação do crime. Conclui-se, portanto, que a tese acusatória não encontra substrato probatório nas provas produzidas no curso da instrução processual. Vale dizer, a decisão de pronúncia não apresentou indícios suficientes de autoria delitiva para submeter os Recorrentes a julgamento perante o Júri, uma vez que se encontra fundamentada especialmente no depoimento prestado pelo ofendido Uellesson, colhido exclusivamente em fase policial e que não é suficientemente claro e preciso para embasar uma decisão de pronúncia. Dessa forma, afastando-se a declaração do ofendido prestado em fase policial, não subsiste um único indício colhido na fase judicial que aponte os recorrentes como autores do delito que lhe foram imputados. Nesse diapasão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (HC 180.144/GO, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 22/10/2020), firmou a orientação no sentido de que: "(...) é ilegal a sentença de pronúncia com base exclusiva em provas produzidas no inquérito, sob pena de igualar em densidade a sentença que encera o jus accusationis à decisão de recebimento de denúncia. Todo o procedimento delineado entre os arts. 406 e 421 do Código de Processo Penal disciplina a produção probatória destinada a embasar o deslinde da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri. Trata-se de arranjo legal, que busca evitar a submissão dos acusados ao Conselho de Sentença de forma temerária, não havendo razão de ser em tais exigências legais, fosse admissível a atividade inquisitorial como suficiente" (HC 589.270/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 22/03/2021). (Grifo nosso). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. JÚRI. PRONÚNCIA. PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. INVIABILIDADE. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PREOUESTIONAMENTO. IMPOSSIBIILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1."[...] consoante recente orientação jurisprudencial desta Corte Superior, é ilegal a sentença de pronúncia baseada,

exclusivamente, em informações coletadas na fase extrajudicial"(AgRq no HC 644.971/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/3/2021). 2."Não cabe a esta Corte Superior manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes" (EDcl no AgRg nos EDcl nos EDv nos EREsp 1.746.600/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/2/2020). 3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC 692.308/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022). (Grifo nosso). No mesmo sentido, tem-se a manifestação da Procuradoria de Justiça Criminal: "[...] Em sendo assim, não merece subsistir o cenário delitivo construído na investigação, que aponta para a autoria dos recorrentes tão somente com base no reconhecimento feito por uma das vítimas por meio de uma foto obtida de uma notícia de outro crime, registre-se, veiculada por mensagens de WhatsApp. Sucede que tais elementos, por si sós, não consubstanciam indícios suficientes de autoria, na medida em que não foram identificadas eventuais testemunhas do momento dos disparos e não foram detectados quaisquer vínculos prévios entre os recorrentes e os ofendidos. Com tais aportes, conclui-se inexoravelmente que a suposta autoria delitiva é muito frágil, mostrando-se insuficiente para a remessa dos autos ao Tribunal do Júri diante dos tênues elementos de prova coletados até o momento, os quais se resumem em apenas um reconhecimento por parte das vítimas, em delegacia, e não confirmado em juízo. Nesse diapasão, merece albergue a tese bramida pelo recorrente no sentido de sua despronúncia. Não se descura a toda evidência, que, diferentemente das sentenças terminativas, onde impera o princípio do "in dubio pro reo", nas decisões de pronúncia, estando presentes os indícios de materialidade e autoria, predomina o princípio do "in dubio pro societate". Contudo, apesar de não se exigir certeza, exige-se um mínimo de suficiência dos indícios de autoria ou da participação do agente no fato delituoso, a fim de se evitar que alguém seja exposto de maneira temerária a um julgamento perante o Tribunal do Júri, o que não ocorreu na hipótese vertente. É dizer, em que pese na fase da pronúncia vigorar o princípio do "in dubio pro societate" em detrimento ao princípio do "in dubio pro reo", o aludido princípio não deve ser utilizado de forma indiscriminada, sem que ocorra um sisudo controle judicial, levando em conta critérios concretos de autoria e materialidade, com o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões para conduzir o acusado ao seu juízo natural, funcionando como um verdadeiro filtro, indispensável para evitar acusações temerárias. O brocardo in dubio pro societate tão utilizado no procedimento do júri, não deve ser aplicado de forma automática e irrefletida. Esses tipos de dogmas, mecanicamente repetidos, devem ser rechaçados, sobretudo na esfera judiciária, a fim de darmos espaço para que os casos sejam analisados com particularidade e segurança, evitando, assim, futuras condenações injustas, e, consequentemente, inúmeras "vítimas" do Sistema Penal. Portanto, não é qualquer dúvida quanto à autoria delitiva que pode levar o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri, exige-se indícios veementes e fortes elementos probatórios, capazes de justificar um édito de pronúncia. Nesse trilhar, colaciona o ilustre doutrinador Aury Lopes Jr. 1: Não se pode admitir que juízes pactuem com acusações infundadas, escondendo-se atrás de um princípio não recepcionado pela Constituição, para, burocraticamente, pronunciar réus, evitando-lhes que o Tribunal do Júri e desconsiderando o imenso risco que representa o julgamento nesse complexo ritual judiciário,

também é equivocado afirmar-se que, se não fosse assim, a pronúncia seria a condenação do réu. A pronúncia é um juízo de probabilidade, não definitivo, até porque, após ela, quem efetivamente julgará são os jurados, ou seja, é outro julgamento a partir de outros elementos, essencialmente aqueles trazidos no debate em plenário. Portanto, a pronúncia não vincula o julgamento, e deve o juiz evitar o imenso risco de submeter alguém ao júri, quando não houver elementos probatórios suficientes (verossimilhança) de autoria e materialidade. A dúvida razoável não deve conduzir a pronúncia. É curial que, para a pronúncia, em atenção ao disposto no art. 413, caput, do Código Processual Penal, com a nova redação da Lei n.º 11.689/08, exige-se a existência de indícios suficientes, a servirem de escoras à pretensão estatal acusatória, devendo formar uma cadeia convergente de indícios sérios e graves. Tal não ocorreu na hipótese fulcral, repise-se, carecendo razão a pronúncia dos Recorrentes. Oportuno destacar que a decisão de impronúncia submete-se à cláusula rebus sic stantibus, ex vi do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal, razão pela qual não há óbices para que o Ministério Público, ao tomar conhecimento do surgimento de novas provas, formule nova denúncia em desfavor do ora impronunciado, desde que não extinta a punibilidade Destarte, não havendo elemento nos autos para a convicção da existência de, pelo menos, indícios suficientes de autoria do delito na pessoa dos Recorrentes, VOTO pelo PROVIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PARA DESPRONUNCIÁ-LOS, com fulcro no art. 414, caput, do Código de Processo Penal. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora